



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011079/2002-31
Recurso nº 236.255 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.288 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/12/1997

NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NULIDADE.

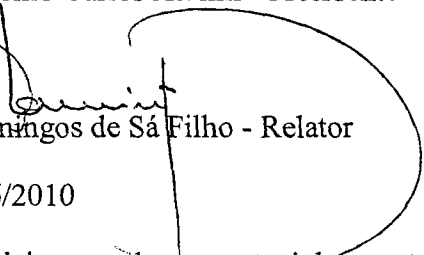
O ato administrativo de lançamento deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelos art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e 142 do CTN.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 23/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

O recurso voluntário busca modificar o v. Acórdão que manteve o lançamento efetivado por meio de Auto de Infração, referente à constituição do crédito tributário relativo ao PIS, período de 01/09/1997 a 31/12/997.

O Auto de Infração foi lavrado em decorrência de revisão interna de DCTF, relativo ao PIS, em razão da não confirmação da existência do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados, conforme se vê do “Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados”, da coluna “ocorrência”, que consigna “proc. jud.não comprovado”.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, para tanto, que parte dos débitos teriam sido pago por meio de DARF e outra estaria com a exigibilidade suspensa por decisão judicial. Argüiu, ainda, nulidade do auto de infração por não conter a descrição dos fatos, apoiando o pleito em acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Quanto ao mérito, afirma que obteve sentença parcialmente favorável no Processo de nº 97.00264602, Mandado de Segurança, conforme certidão extraída dos autos perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, objetivando garantir o direito de recolher a contribuição para o PIS pela aplicação da alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional. Decisão essa que afastou a aplicação das Medidas Provisórias editadas para criar nova base de cálculo da referida contribuição, bem como o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos com a própria contribuição ao PIS.

A decisão judicial obtida garantiu a inexigibilidade da contribuição ao PIS até a edição de Lei específica que viesse definir com clareza o conceito de receita bruta operacional. Exarada decisão deferindo liminar para suspender a exigência do PIS nos termos da Medida Provisória n.1.212/95 e suas reedições, assim como, em relação à Emenda Constitucional n. 17/97.

Acrescenta que a exigência da multa de ofício e dos juros de mora é indevida, tendo em vista que os débitos estavam com sua exigibilidade suspensa por liminar.

A decisão rejeitou a preliminar de nulidade, mantendo o lançamento, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora.

Em fase recursal, a empresa repisa seus argumentos de defesa, pugnando pela nulidade do lançamento por desatendimento dos requisitos essenciais previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento decorre da suposta inexistência de processo judicial informado como justificativa para a suspensão da exigibilidade dos débitos.

Os fatos narrados não deixam dúvida de que houve erro na motivação do lançamento, posto que o processo judicial informado nas DCTF pela empresa, ao contrário do que informado no auto de infração, existia.

Não há nas peças que acompanharam o auto de infração a motivação utilizada pela DRJ para manter o lançamento, ou seja, que o lançamento teria sido realizado para prevenir decadência do crédito tributário, mas sim do entendimento, por parte da autoridade fiscal, de que o processo indicado pela empresa não existia.

A descrição incorreta do fato motivador do lançamento ofendeu o art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal, *verbis*:

“Art. 10”. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: [...].

“III - a descrição do fato;” (destaquei)

Ao não descrever de forma correta o fato que ensejou a autuação, o Fisco deixou, também, de especificar corretamente a matéria tributável, de cuja essência se extrairia o motivo do lançamento.

Examinando situação semelhante a esta, a eminente Conselheira Maria Teresa Martinez López assim se manifestou (Acórdão nº 202-17.721, de 25/05/2006):

“A ausência desses elementos ou de algum deles, inquestionavelmente, dá causa à nulidade do lançamento por defeito de estrutura e não apenas por um vício formal, caracterizado, pela inobservância de uma formalidade exterior ou extrínseca necessária para a correta configuração desse ato jurídico.

É lícito concluir que as investigações intentadas no sentido de determinar, aferir, precisar o fato que se pretendeu tributar anteriormente, revelam-se incompatíveis com os estreitos limites dos procedimentos reservados ao saneamento do vício formal. Sob o pretexto de corrigir o vício formal detectado no auto de infração, não pode. Fisco intimidar o contribuinte para apresentar informações, esclarecimentos, documentos etc. tendentes a apurar a matéria tributável. Se tais providências forem necessárias, significa que a obrigação tributária não estava

definida e o vício apurado não seria apenas de forma, mas, sim, de estrutura ou da essência do ato praticado.

Destarte, por meio da descrição dos fatos, revelam-se os motivos que levaram à autuação. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada à contribuinte. A descrição dos fatos de fl. 09 é totalmente deficiente por não dizer qual é a natureza da inexatidão e por remeter o leitor para um demonstrativo (fls. 10 e 11) que também nada diz a respeito. A fiscalização deveria ter complementado a informação básica do sistema com as peculiaridades do caso concreto. E assim não procedeu.”

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é farta em decisões nas quais se decretou a nulidade do lançamento por falta de preenchimento de alguns dos requisitos formais estipulados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e/ou art. 142 do CTN, bastando citar aqui, a título de exemplo, as seguintes ementas:

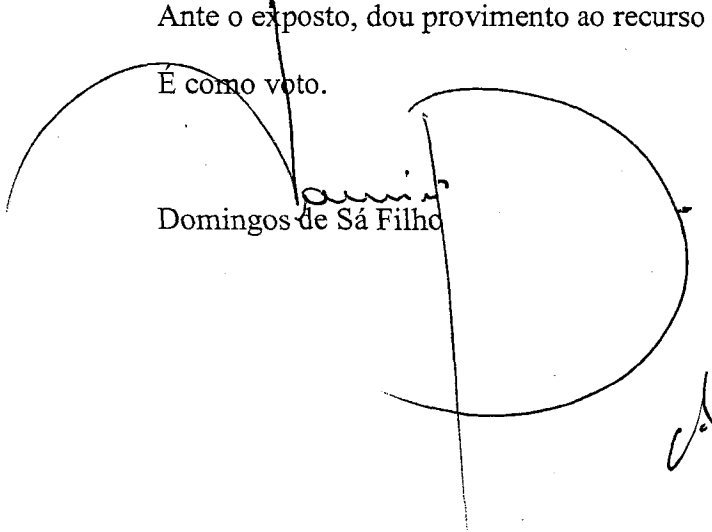
“NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - O ato administrativo deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235/72.” (Acórdão 106-10.087, de 15/04/1998).

“RECURSO "EX OFFICIO" – IRPJ – AUTO DE INFRAÇÃO – ERRO NA ELABORAÇÃO DO LANÇAMENTO – NULIDADE – É nulo o lançamento em que a autoridade fiscal deixa de atender os requisitos essenciais à sua validade, mormente o artigo 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72.” (Acórdão 107-07.740, de 12/08/2004).

“NULIDADES. Anula-se o auto de infração eivado de vício na motivação. Recurso provido.” (Acórdão 202-16.967, de 28/03/2006).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular o auto de infração.

É como voto.


Domingos de Sá Filho